



AGRONEGÓCIO EM FOCO: ANÁLISE DA NOVA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

AGRIBUSINESS IN FOCUS: ANALYSIS OF THE NEW TAX LEGISLATION

LUCAS CAVAGNARI TRAMUJAS¹

VALGLACYR KESSLER DE CASTRO²

RESUMO:

O sistema tributário brasileiro passou por diversas reformas ao longo do tempo, buscando se adaptar às mudanças econômicas e sociais. A Emenda Constitucional nº 132/2023, aprovada em 20 de dezembro de 2023, representa um marco importante nesse cenário, introduzindo a chamada “Reforma Tributária”, que alterou substancialmente a tributação no país. A reforma tem como principais fundamentos a simplicidade, a justiça tributária, a transparência e a proteção ao meio ambiente, refletindo a necessidade de modernização da tributação diante das demandas atuais. A nova legislação inaugura o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), que visam substituir e alterar os tributos anteriores como ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI. No esteio de outros países da Europa e da América Latina, esta reforma estabelece um IVA dual, que visa aumentar a eficiência na arrecadação e simplificar a cobrança para os contribuintes. As mudanças têm um impacto significativo, especialmente no agronegócio, um dos setores mais afetados. O texto complementar prevê isenções tributárias relevantes, como uma redução de 60% (sessenta por cento) na tributação para produtos agropecuários, aquícolas e florestais, além da isenção integral para a comercialização de determinados produtos alimentícios essenciais, como frutas e produtos hortícolas. A criação de isenções diferenciais também abrange as cestas básicas, podendo beneficiar toda a cadeia de produção até o consumidor final. O texto da reforma permite que o produtor rural que não auferir renda anual superior a R\$ 3.600.000,00 não seja considerado contribuinte do IBS e da CBS, o que abre a possibilidade de maior competitividade e estímulo à produção. Entretanto, a

¹ Lucas Cavagnari Tramujas, graduando em Direito do 6º período no Centro Universitário Unicuritiba, estagiário, pesquisador, portador do email lucasctrامujas@gmail.com.

² Valglacyr Kessler de Castro, mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Unicuritiba (2021), Pós Graduado em Direito Empresarial pelo UNIFAVENI (2021). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2018). Bacharel em Teologia Interconfessional pelo Centro Universitário Internacional (2021). Atualmente é advogado empresarial - Barbosa e Castro Advogados e Associados. Membro da Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falências e da Comissão de Direito Empresarial na OAB/PR.





implementação dessas mudanças necessita que os produtores se adaptem às novas normas e entendam melhor como as isenções funcionam, considerando os desafios que surgirão durante a transição para o novo sistema. Por fim, embora a reforma tenha o potencial de modernizar o sistema tributário brasileiro e impulsionar o agronegócio, a efetividade das mudanças dependerá da criação de leis complementares e da adequação do setor às novas regras. O sucesso da EC nº 132/2023 poderá promover não apenas um ambiente mais justo e transparente, mas também potencializar o crescimento econômico do Brasil através da valorização do agronegócio, essencial para a segurança e para a economia nacional.

Palavras-Chaves: Reforma Tributária; Agronegócio; Emenda Constitucional 132/2023; IBS; CBS.

ABSTRACT:

The Brazilian tax system has undergone several reforms over time, seeking to adapt to economic and social changes. Constitutional Amendment No. 132/2023, approved on December 20, 2023, represents an important milestone in this scenario, introducing the so-called "Tax Reform," which substantially changes taxation in the country. The main principles of the reform are simplicity, tax justice, transparency, and environmental protection, reflecting the need to modernize the tax system considering current demands. The new legislation introduces a Products and Services Tax (IBS), a Social Contribution on Products and Services (CBS) and a Selective Tax (IS), which aim to replace and alter previous taxes such as ICMS, ISS, PIS, COFINS, and IPI. Following the example of several countries in Europe and Latin America, the reform establishes a dual VAT, which seeks to increase collection efficiency and simplify the process for taxpayers. These changes have a significant impact, especially on agribusiness, one of the most affected sectors. The reform provides for relevant tax exemptions, such as a 60% reduction in taxation for agricultural, aquaculture, and forestry products, as well as full exemption for the commercialization of certain essential food products, such as fruits and vegetables. The creation of differential exemptions also covers basic food baskets, potentially benefiting the entire production chain up to the final consumer. The reform text allows rural producers with an annual income not exceeding R\$ 3,600,000.00 to not be considered IBS and CBS taxpayers, which opens the possibility of greater competitiveness and stimulation of production. However, the implementation of these changes requires producers to adapt to the new rules and better understand how the exemptions work, considering the challenges that may arise during the transition to the new system. Finally, although the reform has the potential to modernize the Brazilian tax system and boost agribusiness, the effectiveness of the changes will depend on the creation of complementary laws and the sector's adaptation to the new rules. The success of the Tax Reform could promote not only a fairer and more transparent environment, but also enhance Brazil's economic growth through the valorization of agribusiness, essential for security and national economy.

Keywords: Tax Reform; Agribusiness; Constitutional Amendment 132/2023; IBS and CBS.





1. INTRODUÇÃO

É notório que o sistema tributário tenta acompanhar as tendências econômicas globais e as inovações introduzidas no mercado financeiro. No Brasil não é diferente, não é a primeira vez que se observa uma significativa reforma na tributação. Diante disso, lembra-se da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1965, a qual alterou diversos ditames dispostos na Constituição de 1946, inclusive, algumas das regras introduzidas que são utilizadas até os dias atuais, devendo ser recordado que o Código Tributário Nacional, grande marco de modificações, foi publicado no ano seguinte e ainda é a principal regulamentação infraconstitucional desta matéria.

Andando adiante, nota-se a promulgação da Constituição de 1988 como um significativo marcador temporal, pela qual mais mudanças foram introduzidas, mantendo a base existente, mas que sem dúvidas o texto trouxe uma nova tentativa de fazer com que o sistema brasileiro se atualizasse.

No cenário atual, momento em que o mundo mais tem sofrido transformações e inovações, não é estranho que o país passe por mais um hiato de reforma, de mudança, afinal a tributação não pode estacionar no tempo e, consequentemente, tem-se de adaptá-la. Assim fez o legislador. No dia 20 de dezembro de 2023, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 132/2023 que trouxe mutações à tributação e impactos que influenciaram o sistema econômico brasileiro.

Nesse sentido, é importante flagrar que a tributação é influenciada e ao mesmo tempo influencia o mercado. A Emenda Constitucional nº 132/2023, também denominada “Reforma Tributária”, introduzida no ordenamento jurídico, carrega com si algumas modificações substanciais e significativas em diversos setores econômicos, um dos principais sendo o agronegócio, mas isso porque foi pautada em princípios extremamente atuais: a simplicidade, a justiça tributária e a proteção ao meio ambiente. Diante disso, faz-se mister estudar as novidades implementadas.

O desenvolvimento do presente artigo se dará de forma hipotético-dedutiva, procurando destrinchar com base na Legislação vigente, nos precedentes dos Tribunais, em artigos científicos, livros e sites credenciados, as mais significativas consequências trazidas pela Reforma Tributária no campo do agronegócio. Ainda, serão discutidos os





principais desafios de implementação desta nova tributação e as imagináveis direções que poderão ser tomadas pelo produtor rural.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO: TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA E O MERCADO

Inicialmente, é fundamental que se veja o porquê de tributar e como isso surgiu nas sociedades ocidentais, a fim de seja realizada uma contextualização e, finalmente, sejam, com clareza, compreendidas as mudanças empreendidas no Brasil.

Nos termos de Oliver Wendell Holmes Jr., “Taxes are what we pay for a civilized society”³, extrai-se a necessidade da tributação para sustentar a existência da sociedade civilizada, a qual tem sido alcançada por intermédio da existência do Estado, seja ele autoritário, liberal, máximo ou mínimo. Sua criação foi o mecanismo encontrado para viver em comunidade, vez que a ausência dele não garantiria a segurança dos cidadãos, quem melhor traduz essa ideia, Thomas Hobbes, *in verbis*:

“Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também, isto é, consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. (...) Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É pois esta a miserável condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza.”⁴ (HOBBES, T., 1974, p.78-81).

A fim de manter o Estado, devem ser mantidas as suas fontes de receita. Pensadores iluministas como Thomas Hobbes deram vez para uma nova forma de Estado, aquele cunhado de Estado Fiscal, o qual sustentava suas receitas mediante a cobrança de tributos e não mais detendo os meios de produção. O Estado garantia a liberdade e cedia espaço para a atuação privada para que ela gerasse riquezas.⁵

Nota-se que o modelo econômico da época não era diferente e o sistema tributário acompanhava o mercado, isso pois, pouco tempo depois trilharam pela Europa os ideais

³ PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 32. E-book.

⁴ HOBBES, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo: Abril Cultura, 1974, p.78-81

⁵SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 64-70. E-book.





de Adam Smith e do liberalismo econômico, cravando a desnecessária intervenção no mercado e influência da “mão invisível” como primórdios econômicos. Nesses termos, obteve-se a confirmação do modelo estatal de mero garantidor da liberdade, da segurança e da ordem social, ou seja, com menos atribuições, menores eram os tributos.⁶

Contudo, com o passar do tempo verificou-se a substituição do Estado Mínimo (ou Estado Fiscal) pelo Estado Social Fiscal, muito em razão da crise de 1929, pautado na escola econômica Keynesiana⁷. Surge assim um Estado intervencionista e determinado a promover o fim da desigualdade social e a liberdade aos menos favorecidos⁸. O modelo ainda é muito influente, entretanto, no presente momento, ele não mais subsiste. No século XXI, já sendo alvo de corroboração doutrinária desde o século anterior, nasce o Estado Social Democrático de Direito.⁹

Este Estado do Século XXI não atua sozinho, ele ainda tem como raízes a redução da desigualdade e uma ativa participação no mercado, contudo, é a própria sociedade o ponto chave dessa relação, abrindo espaço para que esta atue ao seu lado, ou seja, sua maior fonte de renda ainda são os tributos cobrados dos particulares, mesmo que detenha parte da força econômica, porém o privado é mão auxiliadora na concretização da vida civilizada, nos termos do Professor Luis Eduardo Schoueri:

"O instrumento para o exercício da liberdade coletiva já não mais será o Estado, mas a própria sociedade. Do Estado do século XXI, espera-se a transparência, que se verá de há muito apontada como característica ideal de um sistema tributário, implicando a manutenção de um ambiente favorável a investimentos, com segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade normativa. Aqui, o respeito a relações contratuais não é mais visto em perspectiva liberal individualista, mas em proveito do investimento, desenvolvimento econômico e, assim, da própria coletividade. [...] o Estado do Século XXI, a sociedade assume seu papel de maximizar a dignidade humana, a ser conquistada – nos termos constitucionais – pela valorização do trabalho e da livre iniciativa. O Estado não perde seu papel de guardião dos ditames constitucionais; em tal função, entretanto, cabe-lhe

⁶ SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 71-73. E-book.

⁷ MARIOTTI RUIZ, S. C. JOHN MAYNARD KEYNES E MACROECONOMIA DAS DECISÕES CAPITALISTAS: NA PERSPECTIVA DA TEORIA ECONÔMICA MONETÁRIA DA PRODUÇÃO. Revista de Economia Regional, Urbana e do Trabalho, [S. I.], v. 9, n. 2, p. 22–39, 2021. DOI: 10.21680/2316-5235.2020v9n2ID22219. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/rerut/article/view/22219>. Acesso em: 4 ago. 2024.

⁸ CARVALHO, F. J. J. C. de. (2009). **EQUILÍBRIO FISCAL E POLÍTICA ECONÔMICA KEYNESIANA**. Análise Econômica, 26(50). Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2176-5456.10906> Acesso em: 4 ago. 2024.

⁹ SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 79-83. E-book.





assegurar condições para que a sociedade civil proveja a dignidade que ele, Estado, não é capaz de assegurar.”¹⁰ (Schoueri, 2023, p.84 - 86).

Deste repasse histórico realizado, depreende-se de maneira nítida a importância da tributação e a sua ligação com a economia. Diante disso, anda-se avante e, agora, observar-se-á como estes dois conceitos se relacionam dentro do cenário brasileiro.

Vê-se que, no Brasil, a cobrança de tributos por parte do Estado também sempre se manteve em conformidade com a situação econômica. Destaca-se, por exemplo, que um dos pilares de insatisfação popular na Inconfidência Mineira foi a cobrança do “Quinto” (ou da “Derrama”), pela Coroa Portuguesa sobre o ouro encontrado¹¹, o qual era o principal produto econômico da época. Nos séculos seguintes, a tributação foi mudando bastante no país, e assim ela migrou aos poucos, diminuindo sua incidência no comércio internacional (importação e exportação) e aumentando no consumo e na renda, exemplifica-se que a renda só foi ser tributada em 1922 e somente prevista na Constituição de 1934.¹²

O sistema foi diversas vezes alterado até que se pudesse chegar no modelo atual, tendo sido implementado com a Emenda Constitucional nº 18/1965 e com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). Mais um pouco a frente, promulgou-se a Constituição de 1988, a qual recepcionou o CTN com o *status* lei complementar¹³, sendo um marco histórico para a consagração da ordem tributária contemporânea que atinge todos os setores da economia e dos atuais limites ao poder de tributar do Estado.

Agora que um pouco mais clara a história da tributação brasileira, faz-se mister que sejam mais bem exploradas as disposições constitucionais capazes de frear a cobrança de tributos pelo Estado, vez que, sem dúvida, têm grande influência no cenário econômico e são peças basilares da Emenda Constitucional nº 132/2023.

¹⁰ SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 84-86. E-book.

¹¹ LUNELLI, Reinaldo Luiz. **Atualização do quinto**. Portal Tributário, 2020. Disponível em: <https://www.portaltributario.com.br/artigos/actualizacaodoquinto.htm>. Acesso em: 3 ago. 2024.

¹² ALVES, Fabrício Aquino. **Reforma Tributária no Brasil** – Desafios para o Padrão OCDE. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

¹³ SANTOS, Cláudio. **O Código Tributário Nacional como elemento de estabilização do Direito Tributário**. Informativo STJ, 1992. Disponível em: <https://stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/author/proofGalleyFile/260/226>. Acesso em: 4 ago. 2024.





Estes limites ao poder de tributar constitucionalmente previstos surgem, ainda de forma embrionária, na Constituição de 1934 (nas anteriores enxerga-se princípios como o da igualdade formal geral – artigo 72, § 2º¹⁴, mas nada de forma específica ao direito fiscal). No texto de 34, viu-se como exemplo o artigo 17, VII¹⁵, que estabeleceu o princípio da Legalidade Tributária. Contudo, é notório que a atual Constituição deu tratamento especial e elevado para estes princípios, porquanto criou uma seção única e específica às restrições de atuação do Estado na cobrança dos tributos.¹⁶

De início, frisa-se que os limites podem se mostrar como princípios que vedam a atuação do Fisco, apresentando-se ligados a alguma formalidade, como o princípio da Legalidade, o da Anterioridade ou o da Igualdade Tributária, nenhum destes impede a tributação de fato, mas impõe alguma condição para que ela aconteça, seja a criação de lei em sentido estrito por um determinado ente político, à espera de um tempo mínimo de adaptação ou a não diferenciação entre contribuintes iguais.

Contudo, os limites, também, podem se apresentar como demarcações constitucionais, nas quais o Fisco não pode cobrar o tributo de forma alguma, mesmo que todos os requisitos tenham sido preenchidos, é vedada a tributação, estas chamadas também de competências negativas ou imunizações (no âmbito infraconstitucional encontram-se mecanismos semelhantes, chamados de isenções que serão abordadas adiante). Nos termos de Paulo de Barros Carvalho, sobre as imunidades:

"As imunidades são normas constitucionais que limitam o poder de tributar ao determinar a exclusão de competência tributária sobre determinadas situações, bens ou pessoas, com a finalidade de realizar a proteção e promoção de valores constitucionais." (Carvalho, 2020, p.561)¹⁷

¹⁴ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 ago. 2024

¹⁵ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

¹⁶ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago 2024.

¹⁷ CARVALHO, P. D. B. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.





Ademais, ver-se-á que estas imunizações e isenções estão fortemente presentes nos textos da Reforma Tributária e do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, respectivamente. Neste instante, é importante que seja tratado das diferenças entre os institutos, posto que seus conceitos estarão muito presentes na vida do produtor rural.

Primeiramente, a imunidade é constitucionalmente prevista e ela atua no âmbito da delimitação da competência, o Poder Constituinte define que aquele bem ou pessoa não será tributado naquele cenário e, ressalvada alteração via Emenda, não haverá tributação. Vale aqui pontuar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 168.110 firmou o entendimento de que não importa como esteja escrito na Constituição (não incide; imune; isento...) todos têm efeito de imunização.

Do outro lado, a isenção é o próprio ente competente para tributar tal bem ou pessoa naquela determinada situação, utilizando sua competência, decide por mutilar a Regra Matriz de Incidência Tributária¹⁸. Em outras palavras, no exercício de sua função, o Ente, pertencente à organização político-administrativa do Estado que tem competência para o exercer, escolhe, naquele cenário em que todos os requisitos para a tributação estão presentes, não realizar ou realizar, mas com alguma redução no valor.

Portanto, agora que estão mais claros esses instrumentos, imunidade e isenção, será possível ver quais as mudanças introduzidas com a Reforma Tributária e entender como os mencionados mecanismos poderão ajudar o produtor rural, principalmente se for aprovado o Projeto de Lei Complementar 68/2024.

3 A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: NOVIDADES NA TRIBUTAÇÃO

Antes de analisar as isenções e as novidades que serão implementadas com a aprovação do PLP nº 68/2024, devem ser expostos os fundamentos e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como estudar o trâmite realizado no Poder Legislativo para a sua aprovação, focando, obviamente, naquilo que mais interessa o cenário rural.

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros **Curso de direito tributário**. – 30. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2019, p. 581.





De início, expõe-se que a reforma tramitou no Poder Legislativo com o nome de Projeto de Emenda Constitucional nº 45/2019, a qual teve a iniciativa do então Deputado Federal pelo MDB (antigo PMDB), Sr. Luiz Felipe Baleia Rossi. Faz-se imperioso recordar que a aprovação de uma Emenda Constitucional deve respeitar um trâmite mais árduo que, nos termos do artigo 60 da Lei Maior, deverá ser aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional em duas oportunidades e por um *quórum* de três quintos dos seus membros.

O texto foi originalmente proposto em 2019 e permaneceu na Câmara dos Deputados até meados do ano de 2023, momento em que foi aprovado e encaminhado para o Senado Federal¹⁹. Neste passo, o projeto passou por uma série de reformas, não na estrutura da inovação tributária, mas foram criadas diversas exceções na incidência dos novos tributos e benefícios a alguns dos contribuintes.²⁰ Finalmente, a PEC retornou à Câmara e no dia 20.12.2023 foi publicada como a Emenda Constitucional nº 132/2023.

Diante do fim do seu trâmite no Poder Legislativo e agora se encontrando vigente no ordenamento tributário, tem-se de observar suas inovações.

A EC nº 132/2023 trouxe consigo a intenção de diminuir o número de tributos que os contribuintes têm de pagar e aumentar a eficiência dessa tributação. Destaca-se a redação do novo artigo 145, § 3º, “*O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.*”²¹, pois dela visualiza-se quais são os principais fundamentos da Emenda, a simplicidade, a justiça tributária, a cooperação e a defesa do meio ambiente. Vale também trazer à baila mais alguns conceitos que foram pilares para a alteração do texto constitucional, como a transparência, a equidade e a segurança jurídica²².

¹⁹ CONGRESSO NACIONAL. PEC 45/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-45-2019>. Acesso em: 2 set. 2024.

²⁰ SENADO FEDERAL. **Versão do Senado acrescenta nove exceções na reforma tributária.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/13/versao-do-senado-acrescenta-nove-excecoes-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 2 set. 2024.

²¹ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 agosto 2024.

²² PESTANA, Marcus. **Reforma Tributária: contexto, mudanças e impactos.** Instituição Fiscal Independente, 2024.





Dentre os fundamentos mencionados, a simplicidade foi, sem dúvida, a mais explorada e dela se extraem as intenções das mudanças.

Inicialmente, destaca-se a previsão de um IVA, imposto sobre o valor agregado, modelo que já é muito utilizado em outros países para tributar o consumo, nas palavras do Professor João Menezes:

“O IVA é um imposto indireto plurifásico, já que incide sobre todas as fases do circuito econômico, do produtor ao varejo, mediante o método subtrativo indireto, que representa a liquidação e dedução do imposto nas fases do circuito econômico, funcionando na medida em que as transações se processam entre os sujeitos passivos de imposto com direito a dedução; baseia-se no princípio de tributação no país de destino; é um imposto eficiente em comparação com os demais Tributos; e que resiste bem ao teste da neutralidade.” (MENEZES, 2013, p. 154)²³

Todavia, no Brasil foi disposta a previsão de um IVA dual, ou seja, ele se divide em dois tributos e a mudança se deu da seguinte forma: o atual ICMS e ISS serão eliminados e em seus lugares teremos o Impostos sobre Bens e Serviços (IBS) de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 156-A, *caput*, CF/88); e a PIS e a COFINS darão espaço à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União (art. 195, V, CF/88). Ambos os tributos incidirão sobre o valor agregado de cada fase da cadeia de consumo.²⁴

Ademais, a Reforma também trouxe uma nova “troca”, o IPI será reduzido à alíquota zero em todo o país, exceto em relação aos produtos “competidores” daqueles industrializados na Zona Franca de Manaus, e foi prevista a possibilidade de criação do Imposto Seletivo (IS), competente à União, o qual ainda vem gerando uma incerteza nos doutrinadores, uma vez que ele incidirá sobre os itens que fazem mal à saúde e ao meio ambiente (art. 153, VIII, CF/88), a Emenda não definiu a abrangência dele e a Lei Complementar expôs de forma bastante rasa (apenas cita os seguintes bens: veículos;

²³ MENEZES, João Paulo Calembó Batista. **Revista Gestão & Tecnologia**, Pedro Leopoldo, v. 13, n. 2, p. 145-166, mai./ago. 2013.

²⁴ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.





aeronaves e embarcações; produtos fumígenos; bebidas alcóolicas; bebidas açucaradas; e bens minerais).²⁵²⁶

Muitas das alterações da Emenda Constitucional nº 132/2023 ainda dependem da publicação de alguma lei para poderem ser implementadas (também deverão observar o período de transição para acostumar os contribuintes), as quais já estão sendo discutidas no Congresso Nacional. A principal delas, que ainda se encontra em tramitação²⁷, é o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, a qual carrega a seguinte descrição:

*“Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências”*²⁸

O jurista deverá ficar de olho no trâmite desse projeto, muitas regras ainda podem mudar, mas sem dúvida quando aprovado influenciará na vida de muitos, principalmente a operabilidade das isenções dispostas no texto. As isenções da IBS e da CBS se dividem em 03 modalidades, 30%, (trinta por cento) 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) de desoneração do pagamento. O texto do projeto também expõe que o IS isentará se baseando naquilo que é disposto nos outros dois, mesmo que tenha uma funcionalidade e critério objetivo de incidência diverso.

Como mencionado acima, o Projeto de Lei Complementar prevê 03 modalidades de isenção para o IBS e CBS, na primeira delas haverá uma redução de 30% no *quantum* de tributo devido, vale pontuar que nesta estão abarcadas as profissões intelectuais que dentre elas vemos o Técnico Agrícola e o Engenheiro Agrônomo (art. 116, incisos XI e XVIII), desde que preenchidos os seguintes requisitos do parágrafo único:

“I - à prestação de serviços efetuada por pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais;”
Ou;

²⁵ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 agosto 2024

²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, e o Imposto Seletivo - IS, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 3 ago. 2024.

²⁷ Idem

²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, e o Imposto Seletivo - IS, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 3 ago. 2024.





"II - à prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) os sócios devem possuir habilidades profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e devem estar submetidos à fiscalização de conselho profissional;*
- b) não tenha como sócio pessoa jurídica;*
- c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;*
- d) não exerça atividade diversa das habilidades profissionais dos sócios; e*
- e) os serviços relacionados à atividade-fim devem ser prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores."²⁹*

Na segunda modalidade de isenção, aquela que prevê a redução de 60% (sessenta por cento) do valor devido, elucida-se os artigos 117, IX e X, prevendo a diminuição da cobrança em relação aos produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura (artigo 126 reforça a previsão), bem como nos insumos agropecuários (artigo 127 reforça a previsão).

Além disso, ainda sobre os 60% (sessenta por cento) de isenção e aqui uma hipótese que pode se mostrar muito interessante, o artigo 124 prevê a redução na venda de produtos destinados ao consumo humano relacionados com o Anexo VIII e dentre eles encontram-se: Carnes de origem animal, peixes, crustáceos, produtos derivados do leite, queijos, mel, mate, farinha e cereais, tapioca, óleos vegetais, massas alimentícias, sal, sucos naturais e polpas de frutas.

De mais a mais, sobre a isenção integral, inicialmente, têm-se as seguintes previsões que interessarão bastante o produtor rural, os artigos 132, V, e 137, cravam que não haverá tributação na comercialização de produtos como ovos, produtos hortícolas (salvo Cogumelos e Trufas) e Frutas. Outrossim, deve ser dada a devida atenção ao artigo 114, uma vez que ele determina a redução à zero da alíquota na venda de produtos destinados às cestas básicas, o que pode trazer grandes oportunidades a depender de como funcionará esta isenção, aqui, pede-se *vénia* para transcrever os produtos que participarão dessa isenção, listados como Anexo I:

¹ Arroz das subposições 1006.2 e 1006.3 da NCM/SH; 2 Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral,

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, e o Imposto Seletivo - IS, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 3 ago. 2024.





semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica; 3 Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH; 4 Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH; 5 Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH; 6 Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH; 7 Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH; 8 Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH; 9 Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH; 10 Farinha de mandioca classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH; 11 Farinha, grumos e sêmolas, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; e grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; 12 Farinha de trigo do código 1101.00.10 da NCM/SH; 13 Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH; 14 Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH; 15 Pão do tipo comum (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal) classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH.³⁰

Finalmente, a última previsão de destaque do Projeto de Lei nº 68/2024 é aquela dos artigos 153 a 157 que dizem a respeito do Produtor Rural (seja ele integrado ou não), posto que este produtor, pessoa física ou jurídica, que não auferir renda anual superior a R\$ 3.600.000, (três milhões e seiscentos mil reais), não será considerado contribuinte do IBS e da CBS e, portanto, não pagará estes tributos. Ainda, o texto dispõe que esse valor criterioso será atualizado anualmente conforme a variação do IPCA. Para a lei, considerar-se-á produto rural, *in verbis*:

“Considera-se produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.”³¹

Agora, sobre o Imposto Seletivo pode ser destacado apenas o artigo 398 que cria as seguintes hipóteses de isenções: exportação, operações com energia elétrica e telecomunicações, transporte público coletivo e bens e serviços que foram agraciados com 60% (sessenta por cento) de redução do IBS e CBS.

É curioso que o texto isenta os produtos com redução de 60% (sessenta por cento), porém não menciona aqueles que foram integralmente isentados do IBS e CBS,

³⁰ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, e o Imposto Seletivo - IS, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 3 ago. 2024.

³¹ Idem





tópico que deve aguardar a tramitação do projeto para que sejam sanadas todas as dúvidas.

Ao momento só se analisa que esse imposto, IS, incide de forma diferente sobre a cadeia de consumo de produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente, coisa que tem de ser esclarecida e criteriosamente definida. Contudo, vê-se que não irá tributar os bens e serviços mencionados que foram agraciados com a isenção de 60% (sessenta por cento) do IBS e CBS e possivelmente os de 100% (cem por cento) de isenção também, os quais poderão gerar benefícios ao agronegócio.

Como destacado anteriormente, sabe-se que ele incidirá sobre produtos fumígenos, bebidas alcóolicas e açucaradas, pontos que podem trazer alguns desafios ao mundo rural, a depender de melhores definições do Congresso Nacional e dos Tribunais para fixação do quanto é necessário de açúcar para considerar a bebida açucarada, por exemplo.

Sendo assim, enxerga-se que o agronegócio foi bastante abordado no artigo e, portanto, neste instante, tratar-se-á de como tudo isso poderá influenciar a vida do produtor, bem como quais serão os desafios e as possibilidades a serem seguidas.

4 IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO: QUAL CAMINHO SEGUIR APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA

Ainda é muito precoce tecer considerações específicas da aplicação da reforma tributária sem que haja a publicação de uma lei complementar que verse sobre a Regra Matriz da Incidência Tributária sob os tributos incidentes no Agronegócio. Contudo, pela redação do PL 68/2024 em trâmite no Congresso Nacional, há preocupação dos produtores rurais e operadores do direito tributário, principalmente na aplicação de alíquotas maiores para estes dois IVA's (Imposto sobre Valor Agregado): IBS e CBS., o que por sua vez prejudicaria a competitividade do agronegócio brasileiro.

Muito embora, haja um incentivo para o pequeno produtor rural, cuja isenção abrange aqueles que possuem renda anual que não ultrapassem à R\$ 3.600.000, (três milhões e seiscentos mil reais), estes para receberem o benefício terão que sair da



informalidade e criar suas pessoas jurídicas, o que irá impactar drasticamente o consumo e o aumento dos insumos diretamente ao consumidor final³².

Um dos novos princípios trazidos pela Reforma Tributária (EC 132/2023), é a Justiça Fiscal, no qual devem ser tributados aqueles que possuem maior capacidade contributiva do que os menos afortunados, assim, percebe-se dentro desta expectativa o pequeno produtor rural será isento da tributação dos IVAs: IBS e da CBS³³. Contudo, o Novo Imposto Seletivo (art. 153, VIII da CF)³⁴, não contempla esta isenção.

A cesta básica por sua vez também será isenta de IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição de Bens e Serviços), ou seja, considerando que a maior parte dos produtos da cesta básica advém do Agronegócio alguém tem que pagar esta tributação que está deixando de ser arrecadada.

Para isto, a receita federal terá que custear aproximadamente R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) apenas neste ano, neste diapasão as alíquotas que são baixas no agronegócio terão um aumento significativo.³⁵

Contudo, com o IVA: o CBS e IBS, agora com a reforma tributária, as empresas poderão abater, no recolhimento do imposto, o valor pago anteriormente na cadeia produtiva. Só recolherão o imposto incidente sobre o valor agregado ao produto. Outra mudança é que o tributo sobre o consumo (CBS e IBS) será cobrado no "destino", ou seja, no local onde os produtos são consumidos, e não mais onde eles são produzidos, ou seja, facilitando a isenção parcial ou total na cesta básica para o consumidor final.

Com a reforma tributária, o governo espera que haja a simplificação tributária, bem como, um aumento de produtividade e, consequentemente, redução de custos para consumidores e produtores, estimulando a economia.

³² BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, e o Imposto Seletivo - IS, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 3 ago. 2024.

³³ *ibidem*

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

³⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/24/reforma-tributaria-governo-propoe-que-cesta-basica-com-isencao-de-impostos-tenha-menos-produtos.ghtml>>. Acesso em: 4 out. 2024.





5 CONCLUSÃO

Sabe-se que a Reforma Tributária estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa uma mudança significativa no cenário tributário brasileiro, com impacto direto no agronegócio que é responsável por uma parcela significativa no PIB (Produto Interno Bruto) Brasileiro.

A introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) busca promover uma tributação mais simples e eficiente, ao mesmo tempo que projeta isenções essenciais que beneficiarão os produtores rurais. Esses avanços, aliados a princípios de justiça tributária e proteção ambiental, podem fomentar um ambiente mais favorável para os negócios do setor, proporcionando maiores oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

Entretanto, a transição para esse novo modelo tributário não estará isenta de desafios. Os produtores precisarão se adaptar às novas normas e entender a dinâmica da tributação do valor agregado, além de como as isenções aplicáveis vão funcionar na prática, desde a cadeia produtiva até a comercialização final.

A eliminação de tributos como o ICMS e ISS pode resultar em uma carga tributária mais equilibrada e sustentável, desde que sejam acompanhadas de legislações complementares que assegurem clareza e segurança jurídica às operações do agronegócio. Assim, o caminho a ser trilhado pelos produtores exigirá atenção e planejamento estratégico, mas apresenta uma oportunidade de revitalização e modernização do setor, que poderá se beneficiar enormemente da eficácia de um sistema tributário reformado e alinhado com as necessidades contemporâneas.

Bibliografia

ALVES, Fabrício Aquino. Reforma Tributária no Brasil – Desafios para o Padrão OCDE. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em:



Esta obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](#).



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 1965. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 dez. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

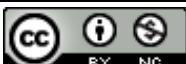
BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 3 ago. 2024.

CARVALHO, F. J. J. C. de. (2009). Equilíbrio Fiscal E Política Econômica KEYNESIANA. Análise Econômica, 26(50). Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2176-5456.10906>. Acesso em: 4 ago. 2024.

CARVALHO, P. D. B. Curso de Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

CONGRESSO NACIONAL. PEC 45/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-45-2019>. Acesso em: 2 set. 2024.

HOBBES, Thomas. Leviatã. São Paulo: Edipro, 2013.





MARIOTTI RUIZ, S. C. John Maynard Keynes e macroeconomia das decisões capitalistas: na perspectiva da teoria econômica monetária da produção. *Revista de Economia Regional, Urbana e do Trabalho*, [S. I.], v. 9, n. 2, p. 22–39, 2021. DOI: 10.21680/2316-5235.2020v9n2ID22219. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/rerut/article/view/22219>. Acesso em: 4 ago. 2024.

MARTELLO, Alessandro; CARREGOSA, Lais; RESENDE, Thiago. Reforma tributária: governo propõe que cesta básica, com isenção de impostos, tenha menos produtos. *G1*, Brasília, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/24/reforma-tributaria-governo-propoe-que-cesta-basica-com-isencao-de-impostos-tenha-menos-produtos.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2024.

MENEZES, João Paulo Calembo Batista. *Revista Gestão & Tecnologia*, Pedro Leopoldo, v. 13, n. 2, p. 145-166, mai./ago. 2013

PAULSEN, L. *Curso de Direito Tributário Completo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PESTANA, Marcus. *Reforma Tributária: contexto, mudanças e impactos*. Instituição Fiscal Independente, 2024.

SANTOS, Cláudio. O Código Tributário Nacional como elemento de estabilização do Direito Tributário. *Informativo STJ*, 1992. Disponível em: <https://stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/informativo/author/proofGalleyFile/260/226>. Acesso em: 4 ago. 2024.

SCHOUERI, L. E. *Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SENADO FEDERAL. Versão do Senado acrescenta nove exceções na reforma tributária. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/13/versao-do-senado-acrescenta-nove-excecoes-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 2 set. 2024.